



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

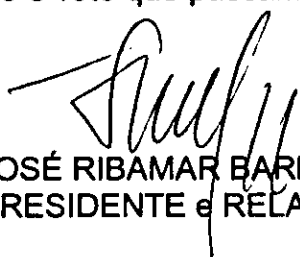
Processo nº. : 18471.002667/2002-36
Recurso nº. : 148.982 – EX OFFÍCIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1998 a 2001
Recorrente : 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I
Interessada : ATLÂNTICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S. A.
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.775

IRF – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - No caso de pessoa jurídica, a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, constatada depois da data prevista para o encerramento do período de apuração não cabe exigir o imposto, tão-somente a multa de ofício e os juros de mora. Exigi-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 9ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO – RJ I.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO.

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.0002667/2002-36

Acórdão nº : 106-15.775

Recurso nº : 148.982 – *EX OFFÍCIO*

Recorrente : 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I

Interessada : ATLÂNTICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

RELATÓRIO

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, por meio do Acórdão DRJ/RJOI nº 8.866, de 11 de novembro de 2005 (fls. 120-125) decidiu improcedente o lançamento lavrado em desfavor de Atlântica Empreendimentos Imobiliários S. A., crédito tributário de R\$1.464.125,00, pelo que os autos sobem em sede de recurso de ofício. A ementa do julgamento é a seguinte:

ALCANCE LEGAL DO ART. 65, ALÍNEA “c”, § 4º, LEI Nº. 8.981/95. O dispositivo legal em questão tem o objetivo de alcançar toda e qualquer forma de rendimento de capital, com características de renda fixa, ou seja, os mútuos praticados entre diferentes pessoas jurídicas, não tendo, portanto, o condão de tributar todo e qualquer rendimento auferido “sob qualquer forma e a qualquer título”.

Verifica-se relatado que a autuação decorre da “Falta de Recolhimento do IRF”, art. 65, alínea “c”, § 4º, da Lei nº 8.981/95”, e que as razões que motivaram o lançamento atentam para os fatos de a interessada ter vendido para Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, 12,054% do empreendimento “Shopping Center Iguatemi” com garantia de remuneração anual mínima por 10 anos.

Tendo em vista que o empreendimento não produziu os rendimentos mínimos assegurados pela interessada, esta, por força de cláusula contratual, teve que cobrir a remuneração garantida.

No voto, o julgador destaca que a fiscalização entendeu não se tratar de uma aplicação financeira, mas de rendimentos auferidos sob qualquer forma e a qualquer título, o que considera equivocado uma vez que “a alínea ‘c’ do sobredito dispositivo legal não pode ser interpretada de forma dissociada do seu *caput*, o qual faz referência explícita às aplicações de renda fixa”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.0002667/2002-36
Acórdão nº : 106-15.775

Afirma, também, que “a própria alínea ‘c’, exige a entrega de recursos por parte do beneficiário à fonte pagadora do rendimento, o que não é o caso dos autos”.

O I. Julgador prossegue esclarecendo que “o legislador ao estabelecer a forma prevista na citada alínea pretendeu alcançar toda e qualquer forma de rendimento de capital, com características de renda fixa, que venham a ocorrer, ou seja, os mútuos praticados entre diferentes pessoas jurídicas, não tendo, portanto, a intenção de tributar todo e ‘qualquer rendimento auferido sob qualquer forma e a qualquer título’”.

Considera, ainda, que a “natureza jurídica dos pagamentos realizados à PREVI, (...) pode ser tratada como ‘aluguel’, visto que se trata de um valor locatício complementar ao mínimo estabelecido em contrato, ou, talvez, uma ‘indenização’, ditada por uma cláusula penal no contrato que determine o seu pagamento caso a parte beneficiária não obtenha o rendimento mínimo previsto no referido contrato, mas nunca como rendimento de aplicação financeira”.

Em conclusão, o relator assenta entender que “não existe previsão legal para retenção na fonte do imposto de renda relativo a estes pagamentos”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.0002667/2002-36
Acórdão nº : 106-15.775

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso de ofício em face do Acórdão DRJ/RJOI nº 8.866, de 11 de novembro de 2005, proferido no âmbito da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ, tem fundamento no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, e conforme Portaria MF nº 375, de 07/12/2001, segundo a qual o Presidente da turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total superior a R\$ 500.000,00.

No caso, a exoneração é de R\$1.464.125,00, cálculo até 31.10.2002, nos termos do Auto de Infração de fls. 22-25, relativo à "Falta de Recolhimento do IRF" cuja ciência o representante da empresa tomou em 11.11.2002 (fl. 22). Conheço do recurso de ofício.

Uma vez tratar-se de Imposto de Renda que deixou de ser retido e recolhido pela fonte pagadora, em primeiro lugar cabe verificar a natureza de tais verbas com vistas à tributação. Há que ser definida se se trata de tributação exclusiva ou antecipação ao devido na declaração de ajuste da beneficiária.

Conforme a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, dispositivo que dá suporte ao lançamento, tem a seguinte redação, *verbis*:

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

...

2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.0002667/2002-36
Acórdão nº : 106-15.775

3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte por ocasião de sua percepção.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:

...

c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora Instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

...

Nos termos do art. 770 e §§, do Decreto nº 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, e integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado.

Tendo o lançamento fundamento nas disposições do art. 65, § 4º, alínea "c", é de entender que os rendimentos auferidos em operações com as características de ***rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título*** são tributados em caráter de antecipação ao devido na apuração dos resultados da pessoa jurídica aplicadora.

Segundo consta no Auto de Infração, os fatos impositivos ocorreram em 30 de novembro dos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, tendo ocorrido o lançamento em 21.11.2002, mediante a regular intimação.

A esta matéria, responsabilidade da fonte pagadora quanto à retenção de imposto de renda por antecipação, a Administração Tributária editou o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, de cujo texto se extrai:

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.0002667/2002-36
Acórdão nº : 106-15.775

serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

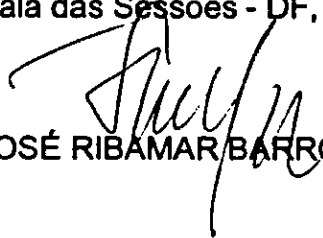
Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

No caso presente, o lançamento ocorreu depois de encerrado o período de apuração do resultado. A responsabilidade da Atlântica Empreendimentos Imobiliários S. A., tivessem os pagamentos feitos à PREVI natureza de rendimentos de renda fixa, desta não caberia mais exigir o imposto, mas da própria PREVI, observadas as regras específicas.

Vejo neste aspecto maior clareza para considerar o lançamento indevido. Deixo, portanto, de pronunciar-me quanto aos fundamentos utilizados no voto do relator de Primeira Instância com vistas à improcedência do lançamento.

Voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA